



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02552/2021
PROTOCOLO:	09445/21 (pág. 1 ID1118614)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	28.10.2021 (pág. 1 ID1118614)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 424/2021/PM-CP6 de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200 de 6.10.2021 (págs. 88-91 ID1131122), com efeitos a contar de 1º de outubro de 2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.485,06 (págs. 59-60 ID1131122)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1118614 e 88-91 ID1131122)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 81-85 ID1131122)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Marcos Aurélio Melo Pinto
REGISTRO GERAL - RG:	1362987 SSP/RO (pág. 9 ID1131122)
CPF:	422.082.202-00 (pág. 9 ID1131122)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100058863 (pág. 9 ID1131122)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	22.11.1972 (pág. 9 ID1131122)
SEXO	Masculino (pág. 8 ID1131122)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Sargento PM (pág. 9 ID1131122)
DATA DE INCLUSÃO:	24.7.1992 (pág. 9 ID1131122)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs.18-19 ID1131122)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao militar **Marcos Aurélio Melo Pinto**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta coordenadoria para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1131122

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		4
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		8
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		9-17
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		18-19
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		57-58 94-95
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		88-89
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		90-91
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		59-60
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		96
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação	X		28

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

	legal, assinada pelo servidor;			
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			N/A

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ² por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 94-95 ID1131122)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	10.661 dias, ou 29 anos, 2 meses e 16 dias	10.662 dias, ou 29 anos, 2 meses e 18 dias	η
Tempo de serviço INSS	N/A	N/A	N/A
Adicionais ³ (tempo ficto até 09.4.2002)	970 dias ⁴ , ou 2 anos e 8 meses	970 dias, 2 anos e 8 meses	✓
Total	11.631 dias , ou 31 anos, 10 meses e 16 dias	11.632 dias , ou 31 anos, 10 meses e 18 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se a diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

4. Do ato concessório – ID1131122

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 424/2021/PM-CP6 de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200 de 6.10.2021, com efeitos a	88-91	✓

² Tempo computado até o dia anterior à inativação do ex-servidor considerando os efeitos contidos no ato publicado em imprensa oficial.

³ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁴ Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (24.07.1992 a 10.04.2002 = 8 x 365 = 2.920 / 3 = 973,3333 arredondado para 970 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

		contar de 1º de outubro de 2021		
2	- fundamentação legal	Parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008	88	✓
3	- nome do militar	Marcos Aurélio Melo Pinto	8	✓
4	- qualificação funcional	1º Sargento PM, RE 100058863	9	✓
5	- data da vigência do benefício	1º.10.2021 (data de efeito do ato)	90-91	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 7.485,06 (págs. 59-60 ID1131122)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

7. A partir da última remuneração à (pág. 96 ID1131122) e da planilha às (págs. 59-60 ID1131122), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

8. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 52-54 ID1131122)

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

10. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, ao 1º Sargento PM **Marcos Aurélio Melo Pinto**, RE 100058863, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 424/2021/PM-CP6 de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200 de 6.10.2021, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2021, com fulcro no Parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Dezembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4